#### DECRETO-LEIN\* 30/2011

#### de 27 de Julho

Condições e Procedimentos a Observar Relativamente à Importação de Veículos Motores

A importação de veículos permite a promoção do desenvolvimento económico. Por essa razão é essencial a definição das características dos veículos a importar para Timor-Leste, no sentido de se proteger o consumidor e o meio ambiente.

Por outro lado, o estabelecimento de um sistema prévio de autorização relativo à importação de veículos permite alcançar um controlo eficaz sobre as operações de importação e estabelecer um sistema que permite verificar se os veículos trazidos para o País respeitam as características técnicas definidas por lei.

É portanto com o objectivo de regular as condições e procedimentos relativos à importação de veículos que se aprova o presente Decreto-Lei.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

### Artigo 1.º Objecto

O presente diploma regula as condições e procedimentos a observar relativamente à importação de veículos ligeiros de passageiros e mistos.

### Artigo 2.º Profbição

- Sem prejuízo das excepções previstas no artigo seguinte, é proibída a importação de veículos ligeiros de passageiros e mistos com mais de cinco anos, contados à data de fabrico.
- Para efeitos do presente Decreto-Lei veículos ligeiros de passageiros e mistos incluí automóveis ligeiros de passageiros e mistos, veículos de recreio, carrinhas, microletes, veículos de transporte de passageiros com 20 ou menos lugares sentados, veículos ligeiros comerciais e camiões com capacidade de carga inferior a quatro toneladas.

# Artigo 3.° Excepções

Estão autorizadas as importações de veículos ligeiros de passageiros e mistos com mais de cinco anos, contados à data de fabrico, nas seguintes condições:

a) Veículos motores importados por residentes em território

nacional com mais de dezoito anos de idade, após um período de residência de doze meses no estrangeiro, desde que o veículo tenha sido comprado, registado em nome de quem importa e tenha permanecido na posse da mesma, no estrangeiro, pelo menos doze meses antes da impotação para Timor-Leste;

- Veículos pesados de passageiros com mais de 20 lugares sentados;
- Veículos pesados de mercadorias, incluindo carrinhas e camiões com capacidade de carga superior a quatro toneladas, veículos agrícolas, de construção e de manuseamento de materiais;
- d) Veículos motores importados ao abrigo de acordos internacionais;
- e) Veículos motores importados para uso pessoal identificados como objectos de colecção, nomeadamente:
  - Veículos motores de colecção "veteranos", contruidos antes de 1909;
  - Veículos motores de colecção "época", construídos antes de 1930;
  - Veículos motores de colecção "clássicos", constuídos antes de 1980;
- f) Veículos motores classificados pela Direcção-Geral das Receitas e Alfândegas como tendo utilidade pública e doados a organizações de caridade registadas, destinados à assistência à comunidade.

# Artigo 4.º Împortação de veículos comerciais

- Os importadores de veiculos para fins comerciais, nomeadamente para venda, leasing, aluguer ou troca devem obter aprovação por escrito da Direcção de Comércio Externo e da Direcção dos Transportes Terrestres, antes da expedição do veículo.
- O veiculo importado deve corresponder ao veiculo para o qual a aprovação foi dada.
- A falta de aprovação mencionada no número 1 ou os casos do número anterior originam a reexportação do veículo, no prazo de 30 dias, sendo os custos de todo o processo suportados pelo importador.
- No caso de não ser cumprida a sanção mencionada no número anterior, o veículo passa a ser considerado propriedade do Estado, seguindo-se o procedimento aduanciro.

### Artigo 5.º

#### Autorização para importação de veículos para uso privado

 Os importadores de veículos para uso pessoal não carecem obrigatoriamente de obter aprovação por escrito da Direcção de Comércio Externo e da Direcção dos Transportes Terrestres, mas devem certificar-se antes da importação que o veiculo preenche todos os requistos definidos para a importação.

- O não cumprimento dos requisitos definidos para a importação dos veículos origina reexportação do veículo, no prazo de 30 dias, sendo os custos de todo o processo suportados pelo importador.
- No caso de não ser cumprida a sanção mencionada no número anterior, o veículo passa a ser considerado propriedade do Estado, seguindo-se o procedimento aduaneiro.

# Artigo 6.º Falsificação de documentos e peças dos veículos

- No caso do importador ter falsificado ou falseado documentos com o intuito de contornar as regras relativas à importação de veículos, a mercadoria importada é apreendida pela entidade aduaneira ficando a mesma propriedade do Estado, seguindo-se o procedimento aduaneiro, para além da responsabilidade criminal que venha a ser apurada relativamente ao importador.
- 2. No caso do importador ter falsificado ou falseado peças do veículo, com o intuito de contornar as regras relativas à importação de veículos, a mercadoria importada é apreendida pela entidade aduaneira ficando a mesma propriedade do Estado, seguindo-se o procedimento aduaneiro, para além da responsabilidade criminal que venha a ser apurada relativamente ao importador.
- No caso de ter sido considerado propriedade do Estado, em resultado da aplicação de sanção, o veículo deve ser desmontado e as peças são vendidas em hasta pública, seguindo o procedimento aduaneiro.

# Artigo 7.\* Entidade competente

- A Direcção Nacional das Alfândegas do Ministério das Finanças é a entidade responsável pela verificação do cumprimento da prévia autorização de importação e pela verificação das caracteristicas técnicas dos veículos no acto da entrada dos mesmos em Timor-Leste.
- O Director-Geral das Receitas e Alfândegas pode por razões de conveniência de armazenagem ordenar à remoção dos veículos do espaço das alfândegas para um outro local definido para o efeito.

## Artigo 8.º Resolução de irregularidades pelo importador ou intermediário

As irregularidades relativas à importação de veículos não são susceptiveis de ser resolvidas pelo importador ou qualquer intermediário.

# Artigo 9.º

As regras previstas no Código Aduaneiro de Timor-Leste aplicam-se supletivamente aos procedimentos definidos no presente diploma.

# Artigo 10.° Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 25 de Maio de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 21 / 7 / 11

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta